



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Recurso nº. : 124.892
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.980

IRPF – Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores percebidos em Acordo Trabalhista não relacionados no art. 40 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

Recurso nº. : 124.892
Recorrente : LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Lamartine Sander Cruz dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 39/43, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.47/49.

O contribuinte protocolizou em 21//12/99, pedido de restituição do imposto de renda (fls. 01/02), correspondente ao Exercício 1998, ano-calendário de 1997, por entender que foi indevidamente retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão a Programa de Demissão Espontânea - PDE, pois são rendimentos referentes à indenização paga, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual (fls. 03/04).

Junta aos autos os documentos de fls.05/21.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação da declaração de rendimentos é improcedente e, por conseqüência, o pedido de restituição formulado, uma vez que não se aplica ao caso presente o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98. (fl. 24).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/02/2000, e não se conformando, o contribuinte, por intermédio de sua procuradora, mandato fls. 37,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 28) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, requerendo novamente a retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, em face de tributação indevida sobre os valores recebidos pelo Plano de Demissão Espontânea, conforme ementas judiciais que transcreveu.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferindo decisão constante às fls. 39/43, que contém a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR.

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Cientificado em 03/11/2000, ("AR" fl. 46), e ainda inconformado o requerente, via sua procuradora (fl. 50), interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (30/11/2000), contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- desligou-se da empresa onde trabalhava em 07/04/97, em virtude de PDE, segundo afirmações da empresa, conforme correspondências e homologação do Sindicato dos Bancários, onde consta: "ressalve-se que o funcionário está sendo demitido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

pelo PDE, sendo resguardados todos os benefícios estabelecidos pelo banco";

- na época do desligamento o contribuinte contava com 26 anos de serviços prestados, portanto teve direito ao recebimento do prêmio indenizatório(PDE), tendo sido quitado na primeira audiência da Junta de Conciliação de Julgamento de Colombo-PR, uma vez que foi exigência da própria empresa pagadora que somente pagaria a indenização "valores estes diluídos sob a falsa denominação de VERBAS DE NATUREZA SALARIAL" se o interessado ingressasse com ação reclamatória trabalhista, fato que é hoje público e notório, em virtude de que na época não havia o conhecido PDV, fato que tornou possível somente à partir da IN SRF nº 165/98;
- assim, tem-se que a verba recebida na rescisão de contrato, paga sob a denominação de verba de natureza salarial, deve ser entendida de Plano de Demissão Espontânea, e portanto, isenta do imposto de renda;
- informa ainda que, o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do acordo trabalhista foi de R\$4.335,83 e mais R\$1.404,25 referente o imposto sobre os rendimentos de salários percebidos, perfazendo um total de R\$5.470,08;
- o valor recebido proveniente do PDE representa o montante de R\$14.358,23, que refazendo a declaração de rendimentos, pelo modelo simplificado, o mesmo da declaração originária, resultaria como base de cálculo o valor de R\$9.866,58, estando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

na faixa de isentos do imposto anual, sendo passível então no recebimento do montante integral do imposto de renda retido na fonte;

- já recebeu R\$2.905,07 de restituição, sendo assim, ainda faz jus a receber a quantia de R\$2.835,01.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1998, ano-calendário de 1997, com base em rescisão do contrato de trabalho(acordo judicial).

Antes de analisar as razões apresentadas pelo recorrente, destaco uma constatação ressaltada na Decisão proferida pela autoridade julgadora "a quo", por não espelhar os dados ali demonstrados, entretanto, sem nenhuma interferência para análise de mérito. Às fls. 40, quando afirma que: "Ressalte-se que o valor pleiteado à fl. 01 está incorreto e as parcelas consignadas na sua base de cálculo não encontra correspondência com a DIRPF/1999 retificadora apresentada".(grifo meu), esta conclusão é errônea, ocasionada por erro na digitação de valores, ou seja:

a) afirma que o interessado ofereceu à tributação, no exercício de 1998 o montante de "R\$30.075,05", entretanto o que se vê, por intermédio da declaração de ajuste anual apresentada originariamente consta o montante de R\$33.075,05(que corresponde ao somatório de R\$18.716,82 – fl. 11 e R\$14.358,23 – fl.12)

B 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

b) afirma ainda, que o contribuinte pretende excluir dos rendimentos tributáveis o montante de "R\$15.716,82", sendo que o correto é R\$18.716,82(fl.11).

Do exposto, pode-se concluir que está correto o valor pleiteado à fl. 01 e as parcelas consignadas na sua base de cálculo, e está devidamente comprovado na DIRPF/98, assim como com as quantias apresentadas no extrato-consulta DIRF(ano-retenção 1997) fl. 23.

Feito esta ressalva inicial, que repito, não trouxe nenhum prejuízo para a fundamentação apresentada, passo para a análise de mérito.

Primeiramente, destaco que de plano o pedido de retificação da Declaração de Ajuste apresentada pelo recorrente é realmente improcedente, uma vez que ao apresentar a declaração de retificadora alterou o tipo de formulário da Declaração de Ajuste Anual(original optou pelo simplificado – fls. 05/07 e a retificadora pelo completo – fls. 3/4), o que não é permitida, uma vez que uma das condições para a retificação da declaração é a comprovação do erro cometido na declaração, conforme previsto no Ato Declaratório(Normativo) COSIT Nº 14, DE 29 de outubro de 1996, publicado no DOU em 13/11/96(pág. 23.635).

O recorrente afirma que aderiu ao Programa de Desligamento Espontâneo, entretanto na documentação apresentada por ele, não comprovam tal assertiva, ou seja, à fl. 11 onde consta o valor pretendido para ser excluído dos rendimentos tributáveis, ressalva, com todas as letras, a seguinte informação:

"O presente comprovante limita-se a informar os rendimentos de acordo trabalhista e condenação judicial, não contemplando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.018587/99-11
Acórdão nº. : 106-11.980

rendimentos do trabalho assalariado, desta fonte pagadora (se houver).(grifo meu)

Outro fato de relevância, e muito bem ressaltado pela autoridade julgadora de primeira instância, "ipsis litteris" :

"... na documentação apresentada a esse programa, fls. 16/21, não há previsão de pagamento de vantagem financeira alguma além das previstas na legislação trabalhista."

Assim, não resta dúvida, de que os valores recebidos pelo recorrente referem-se a rendimentos percebidos por ocasião da rescisão contratual, e não pode prosperar a argumentação do recorrente que o empregado foi forçado a buscar a Justiça Trabalhista para que pudesse perceber o "Programa de Demissão Espontânea", e que as verbas deste estavam sendo pagas sob a rubrica "VERBAS DE NATUREZA SALARIAL", o que não está comprovado nos autos.

Complementando ainda, destaco que o valor referente a salário é tributável na fonte. São isentas as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme preconizado na Lei nº 7.713/88, art. 6º, V, reproduzido no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Em razão do todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA